



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 30 DE ABRIL DE 2025

AUTOR – VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO

Institui, no âmbito do Município de Anápolis, a Política Municipal de Residência Assistida do Autista e Outras Deficiências, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Anápolis, a Política Municipal de Residência Assistida do Autista e Outras Deficiências, com o objetivo de promover condições dignas de moradia, inclusão social e atendimento especializado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Residência Assistida a modalidade de acolhimento que visa oferecer moradia, apoio e acompanhamento a adultos com autismo ou outras deficiências que:

- I – tenham a partir de 18 (dezoito) anos de idade;
- II – necessitem de auxílio para as atividades da vida diária;
- III – estejam em situação de vulnerabilidade social, sem condições de retorno ao convívio familiar ou acolhimento em família substituta.

Art. 3º - A implementação da Política Municipal de Residência Assistida observará os seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia individual;



**Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br**



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



II – garantia de inclusão social, convivência comunitária e exercício da cidadania;

III – promoção da acessibilidade, da segurança e do bem-estar dos assistidos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, a forma de execução da política instituída por esta Lei, disciplinando, entre outros aspectos, os critérios de elegibilidade, a metodologia de atendimento, a estrutura organizacional e a composição das equipes técnicas e multiprofissionais.

Parágrafo único. A regulamentação poderá prever, a critério do Poder Executivo, a celebração de parcerias, convênios, termos de colaboração ou contratos com entidades privadas ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, para a execução total ou parcial das ações previstas nesta Lei, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como as normas aplicáveis da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 5º - A execução das ações previstas nesta Lei estará condicionada à existência de dotação orçamentária própria, podendo o orçamento ser suplementado, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 30 de abril de 2025


REAMILTON DO AUTISMO
Vereador – Podemos



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa à criação de uma política pública voltada ao acolhimento e à inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou inexistentes.

Inspirada nas diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a proposta assegura o direito à moradia digna, assistência integral e promoção da autonomia, por meio de unidades residenciais assistidas que funcionem como alternativa ao abandono ou institucionalização.

A iniciativa respeita os limites constitucionais da atuação parlamentar, deixando a cargo do Poder Executivo a regulamentação e estruturação da política pública, com base na realidade administrativa e orçamentária do Município.

Por se tratar de matéria de interesse local e visando à proteção de uma parcela vulnerável da população, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 30 de abril de 2025



REAMILTON DO AUTISMO

Vereador – Podemos



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Texto compilado

Mensagem de veto

~~(Vigência)~~

~~(Vigência)~~

~~(Vigência)~~

~~(Vigência)~~

~~(Vigência)~~

Regulamento

~~(Vide Lei nº 13.800, de 2019)~~

~~Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 9.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999;~~

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1ª Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.~~

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

~~I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;~~

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;~~

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;~~

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;~~

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)